

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

**A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA FORMAÇÃO DO
MÉRITO PROCESSUAL DAS AÇÕES COLETIVAS DE NATUREZA
DEMOCRÁTICA**

**THE NECESSARY IMPLEMENTATION OF THE ADVERSARIAL PROCESS IN
THE FORMATION OF THE PROCEDURAL MERITS OF COLLECTIVE
ACTIONS OF A DEMOCRATIC NATURE**

**Naony Sousa Costa Martins
Rayssa Rodrigues Meneghetti
Fabrício Veiga Costa**

Resumo

O objetivo principal da pesquisa é a análise da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo representativo existente no Brasil e a demonstração de que esse procedimento não está de acordo com o modelo constitucional de processo previsto na Constituição. O processo coletivo no formato atual não respeita o devido processo legal e há necessidade de implementar o contraditório na formação participada do mérito processual das ações coletivas. A escolha se justifica pela relevância teórica, prática e atualidade do tema. A metodologia utilizada é teórico-bibliográfica, de acordo com as técnicas de análise de conteúdo. O procedimento de pesquisa adotado serviu para demonstrar que a ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas é o que legitima o provimento final em um processo desta natureza, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Concluiu-se pela necessidade de ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas, considerando-se que a formação participada do mérito processual é o que legitima o provimento final em um processo coletivo.

Palavras-chave: Processo coletivo, Processo constitucional, Mérito participado, Contraditório, Democracia participativa

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of the research is the analysis of the implementation of the contradictory in the model of representative collective process existing in Brazil and the demonstration that this procedure is not in accordance with the constitutional model of process provided for in the Constitution. The collective process in the current format does not respect due process and there is a need to implement the adversarial in the participatory formation of the procedural merits of collective actions. The choice is justified by the theoretical, practical and current relevance of the theme. The methodology used is theoretical-bibliographical, according to the techniques of content analysis. It was concluded by the need to expand the

discursive debate among those interested in collective demands, considering that the participatory formation of procedural merit is what legitimizes the final provision in a collective process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Constitutional process, Merit participated, Contradictory, Participatory democracy

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é viabilizar a implementação do contraditório no processo coletivo no Brasil, por meio da formação participada do mérito processual, superando o modelo de processo coletivo representativo existente na atualidade. O procedimento atual não está em consonância com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição e há necessidade de procedimentalização de novo modelo de processo coletivo (participativo). Não existe, ainda, uma codificação própria para ações coletivas no Brasil e as regras processuais são as mesmas do processo individual, o que não merece prosperar.

O objetivo geral responde o problema sobre a necessidade de sistematização e procedimentalização de um modelo de processo coletivo participativo por meio da implementação do contraditório na formação participada do mérito processual.

Como objetivos específicos aponta-se: 1. O estudo do contraditório e da igualdade no debate processual coletivo; 2. A análise do contraditório na atual sistemática do processo civil; 3. A aplicação do processo coletivo constitucionalizado e democrático a partir das ações temáticas do autor Vicente de Paula Maciel Júnior; 4. A implementação do contraditório na formação participada do mérito processual nas ações coletivas.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática, bem como sua atualidade, já que constitui um estudo destinado à análise do processo coletivo, com vias a permitir a participação efetiva de todos os interessados, consagrando o Estado Democrático de Direito no âmbito judicial.

Os principais referenciais teóricos são as obras Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas de Vicente de Paula Maciel Junior e Mérito Processual de Fabricio Veiga Costa.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de acordo com as técnicas de análise de conteúdo. O procedimento de pesquisa adotado servirá para que se demonstre que a ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas é o que legitima o provimento final em um processo desta natureza, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2. O CONTRADITÓRIO E A IGUALDADE NO DEBATE PROCESSUAL COLETIVO

Deve ser garantida às partes a igualdade jurídica de oportunidade de debate no processo. Essa oportunidade é concretizada por meio da construção participada do contraditório que “pressupõe um procedimento que garanta chances iguais às partes, e não meramente a possibilidade de um tratamento formalmente igual, mas o tratamento efetivo” (SALIBA, 2017, p.193). Para Rosemiro Pereira Leal,

[...] outra finalidade não pode ter o processo para o juiz, senão, por sua principiologia instituída em norma fundamental, ensejar às partes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da simétrica paridade (isonomia) de oportunidades e de efetiva participação na construção do provimento (LEAL, 2005, p.42)

Conforme os ensinamentos deste autor, “o conceito coinstitucional processual de “parte” é que vai operacionalizar o *processo coinstitucional* que é o arcabouço fundamental de implantação do *constitutional due process* e dos modelos procedimentais no plano constituinte” (2018, p.92).

O devido processo constitucional deve ser garantido pela implementação dos direitos previstos constitucionalmente – isonomia, contraditório e ampla defesa.

O espaço de criação do Direito só pode ser considerado democrático quando estiverem assegurados os “conteúdos processuais dialógicos da isonomia – que são a isotopia, isomenia e isocrítica” (LEAL, 2018, p.93).

Isomenia é a igualdade jurídica de oportunidade de interpretação da norma aplicada, conferida às partes, no caso concreto. “A isomenia é o instituto que promove o nivelamento dos componentes da comunidade jurídica” (GRESTA, 2014, p.192). A mesma autora afirma que a isomenia é um “instituto de garantia do exercício da prerrogativa de autoinclusão” (2014, p.196), que permite a legitimidade decisória nos procedimentos previstos no Estado Democrático de Direito.

Isocrítica é o critério de igualdade jurídica, utilizado para discutir os pontos controversos e de produção de provas no âmbito do processo.

Francis Wolff trabalha o termo Isocrítica quando discorre sobre a democracia que considera, por excelência, um regime do discurso, ou seja, da “palavra pública”, e toda decisão, seja política ou judiciária, pressupõe uma discussão aberta das partes presentes, portanto o regime discursivo da democracia obedece “o princípio da substitutibilidade infinita dos lugares dos locutores e dos ouvintes” (WOLFF, 1996, online). Para o autor, a democracia discursiva possui dois aspectos complementares: a

isegoria locutiva (isegoria pode ser entendida como um direito que todos tem de aconselhamento ou de fala); e a isocrítica interlocutiva.

A isegoria é “o direito igual dado a todos de levantar-se para aconselhar a Cidade [...] o princípio segundo o qual a palavra adquire autoridade apenas pelo fato de pertencer à comunidade dos locutores possíveis” (WOLFF, 1996, online). Enquanto isocrítica é “jamais admitir como verdadeiro senão o que o *outro* a quem nos dirigimos admite como tal, e reconhecer a qualquer outro o direito igual de ser esse interlocutor legítimo” (WOLFF, 1996, online). O autor explica que:

Decidir, em democracia, se faz em dois tempos: o tempo em que se fala (discussão) e o tempo em que se julga (pelo voto, por exemplo). E este último supõe não mais a coletividade dos locutores possíveis, mas a dos interlocutores possíveis, que se confunde com a primeira somente em extensão. Do ponto de vista do regime da verdade, isso implica que o estabelecimento de uma verdade depende não apenas de um poder de enunciação — o direito de falar — mas de um poder judicativo ou “crítico” — o direito de julgar se o que é dito é verdadeiro. (WOLFF, 1996, online)

Não basta que as partes detenham o poder de fala (locução possível – isegoria), mas necessitam estar num lugar de interlocução possível, de superação do mero poder de enunciação, estabelecendo um poder de julgamento, com base na criticidade (isocrítica).

Na base decisória do processo de criação do Direito pelas partes, deve haver isotopia (igualdade de todos diante da lei), isomenia (igualdade de todos para interpretar a lei) e isocrítica (igualdade de todos para criticar a lei e alterá-la ou substituí-la). “Essa situação jurídico-processual devida é que permitirá a enunciação das democracias como governo de uma nova totalidade social concreta” (LEAL, 2018, p.94). Ou seja, o povo tem potencial de criação e concretização de sua igualdade jurídica própria, por meio da construção de um devido processo constitucional. Assim, “*parte* não é mais um elemento procedimental que se completa por outro, mas, como agente procedimental legitimado, exerce autonomia de liberdade jurídica implementadora do procedimento” (LEAL, 2018, p.94).

Portanto, deve ser sempre garantida no processo coletivo constitucionalizado a igualdade jurídica de oportunidade de debate processual, considerando que o processo é um espaço democrático de diálogo, aberto para a discussão e para a petição das partes interessadas, garantidos os direitos constitucionais de contraditório, isonomia e ampla defesa como direitos de uma instituição coparticipativa e cooperativa (que é o próprio processo).

Com a aproximação entre Constituição e Processo todo o ordenamento jurídico passou a pautar-se nas diretrizes normativas da Constituição de 1988, como é o caso do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe proposições inovadoras ao princípio do contraditório.

3. O CONTRADITÓRIO NA ATUAL SISTEMÁTICA DE PROCESSO CIVIL

O principal objetivo do Código de Processo Civil de 2015, diante das transformações sociais e jurídicas que ocorreram após o advento da Constituição de 1988, é dar efetividade aos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, previstos constitucionalmente, como o contraditório, a ampla defesa e a isonomia (corolários do princípio do devido processo legal).

O contraditório no CPC não é mais *pro forma*, ou seja, o dispositivo buscou superar a formação de um contraditório por mera formalidade, onde os interessados não dialogam entre si. O contraditório *pro forma* é aquele atribuído ao modelo clássico das ações coletivas no atual sistema representativo.

A redação do artigo 6º do CPC aduz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do Princípio da Cooperação ou da Colaboração, também corolário do devido processo legal. Com base nesse dispositivo é possível afirmar que a participação democrática deve ocorrer em simétrica paridade entre o juiz e as partes envolvidas na demanda. O artigo oportuniza a formação participada do mérito por todos os interessados no provimento final.

A literatura jurídica informa que o dever recíproco de cooperação/comparticipação entre as partes e o juiz compreende-se pelos deveres de prevenção, de esclarecimento, de auxílio e de consulta.

No dever de prevenção incumbe ao juiz apontar as deficiências que precisam ser sanadas no processo. O dever de consulta reflete a ideia de que cabe ao juiz ouvir as partes. O dever de auxílio às partes está relacionado à possibilidade do juiz contribuir para equilibrar a relação processual.

O dever de esclarecimento, que também é referente ao juiz, reflete a obrigação de estar sempre à disposição das partes para prestar esclarecimentos processuais. Para Theodoro Jr., Nunes, Bahia e Pedron, esse dever é, na verdade, um poder-dever, visto que “cumpre um papel assistencial, visando obter melhor defesa para as razões do

litigante débil, o que, em última análise, cumpre a técnica do “processo com finalidade social”, e promove aquilo que se costuma qualificar como paridade real de armas” (2015, p.58).

Sobre o dispositivo mencionado, esses autores afirmam que “mediante o novo texto não é mais possível cogitar em centralidade do juiz ou das partes; o Novo CPC é um código de todos os sujeitos processuais, é, portanto, policêntrico” (2017, p.58).

A redação dada ao artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a necessidade de fundamentação das decisões, em que o juiz deve analisar as questões de fato e de direito. A importância de fundamentação das decisões consiste em que, apenas superando as questões de fato e de direito é possível garantir a plena participação popular na formação do mérito. Portanto, o inciso II do referido dispositivo representa significativo avanço na adoção das premissas constitucionais do processo. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ensina que:

[...] unem-se inseparavelmente o princípio do contraditório e o princípio da fundamentação, como se fossem irmãos siameses, ambos atuando na dinâmica argumentativa fática e jurídica do procedimento, de forma que propicie a geração democrática de uma decisão jurisdicional participada, em concepção revisitada do processo, adequada ao Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2015, p. 177)

A motivação do juiz para fundamentar as decisões não permite mais o uso de argumentos genéricos e/ou desvinculados do caso. Portanto, a ausência de fundamentação desrespeita o princípio do contraditório.

Apesar dos consideráveis avanços na aproximação entre processo e constituição, algumas críticas podem ser apontadas quanto às proposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil afirmava que “criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo a frente” (2010, p.13). E ainda, no mesmo dispositivo: “Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado” (2010, p.33). A partir dessas afirmações é possível perceber que, apesar de ter rumado na busca por um “modelo constitucional de processo”, o Código de Processo Civil de 2015 ainda sofre fortes influências da Teoria do *Processo*

como Relação Jurídica, de Oskar Von Büllow. Sobre o anteprojeto, Rosemiro Pereira Leal se posiciona afirmando que:

Por vários artigos do Projeto do Novo CPC, a exemplo dos CPC's anteriores (1939 e 1973), suprime-se o exercício de uma *metalinguagem*, transformando a Lei Codificada Civil, por violação ao devido processo no Estado Democrático de Direito, em peça exclusiva do manipulador sentido normativo (juiz) pela *auctoritas* de que está investido. A mítica da autoridade na dicção do direito submete a interpretação jurídica à regência de juízos ordálicos e de conveniência e equidade que escapam à cognitividade probatória de democratização decisória pelo contraditório e ampla defesa, excluindo o discurso jurídico (escritura legal) como eixo polarizador de sentidos para todos os argumentos *processualmente* legitimados. Nesse quadro, a heterossignificatividade do discurso jurídico, em razão da recusa judicial infiscalizável de acatar o *paradigma teórico* da estabilidade constitucionalmente adotado, é deslindada pela intuição, sensibilidade e clarividência do magistrado na esfera de sua solitária consciência. (LEAL, 2013, p.18-19)

É possível citar exemplos que demonstram o fato de que o CPC de 2015 avançou rumo à concretização do processo constitucional, sobretudo se comparado aos códigos anteriores. Porém, o que se pretende mostrar é que, apesar desse avanço, ainda existem críticas e deficiências a serem apontadas e sanadas, visto que nem todas as mudanças alcançaram as proposições garantistas do Estado Democrático de Direito.

Apesar de ser um diploma legal com ideais constitucionais, ainda é possível encontrar no CPC de 2015 normas pautadas no protagonismo e no solipsismo do Juiz, na instrumentalidade e nos escopos metajurídicos do processo (escopos sociais, econômicos, políticos, entre outros). Luís Gustavo Reis Mundim diz:

Percebe-se que os objetivos traçados para o NCPC advém de ideias tipicamente instrumentais de celeridade, efetividade e eficiência, que acabam por se preocupar mais com o tempo sendo inimigo do processo do que com a implementação de direitos fundamentais e com o alcance de legitimidade democrática pelo Devido Processo Constitucional. (MUNDIM, 2016, p.62)

Como exemplo de norma que permite a decisão subjetivista do Juiz, podemos citar o artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015. Quando o dispositivo afirma que o Juiz deve atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum” para promover a dignidade da pessoa humana, adota conceitos indeterminados que permitem ao julgador dar os significados que lhe aprouver, decidindo de acordo com o que considera melhor para a sociedade. E, tendo em vista que motivação é diferente de fundamentação, o artigo 489, §1º, inciso II, não é capaz de impedir a criação solipsista do Juiz.

Sobre o conceito de motivação e a sua diferença para fundamentação, André Cordeiro Leal define que:

Motivar, como se infere dos inúmeros escritos que tratam da atividade decisória, seja ela 'jurisdicional', seja legislativa, reduz-se, na dogmática jurídica brasileira atual (ainda impregnada de ancianidade inaceitável decorrente da desconsideração dos debates filosóficos sobre a temática), a um esforço retórico que intenta obter adesão do destinatário normativo através da sedução gerada por uma racionalidade estratégica (instrumental) engendrada para obstar o questionamento e a interlocução crítica que poderia ser suscitada pelo destinatário normativo, de forma a que, luhmanianamente, os destinatários das decisões estejam permanentemente aptos a aceitar decisões jurídicas de conteúdo ainda não definido. (LEAL, 2012, p.381)

Essas características são encontradas no Estado Social e confrontam os princípios do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal (e seus corolários: contraditório, ampla defesa e isonomia) e a cooperação entre as partes, visto que todos os envolvidos têm o direito de participar dialogicamente da construção dos provimentos judiciais, apresentando os seus argumentos, como uma garantia do exercício da cidadania. Para o autor Fabrício Veiga Costa a cidadania deve ser entendida também “como um direito de participação no processo e, por conseguinte, da participação na construção e no debate do mérito processual” (2012, p.77).

Rosemiro Pereira Leal reforça que o processo precisa ter sempre a intenção de ‘fugir’ da autocracia estatal e judicial, ensinando que a ciência não pode se prestar a afirmações definitivas, nem partir somente do direito positivado, para produzir, por meio da subjetividade dos julgadores, resultados gerais e/ou conclusivos. Para Leal:

Os resultados da Ciência Jurídica são aproveitáveis nos diversos ramos do pensamento jurídico, à medida em que apresentem discursos de *esclarecimento* das diversas realidades jurídicas surgidas e dos respectivos modos históricos dessa produção jurídica, aptos a apontar contradições e abrir perspectivas de aperfeiçoamento ou mesmo substituição das práticas jurídicas atuais e futuras para, em nosso caso, na esfera da *Ciência do Processo*, garantir a todos indistintamente provimentos jurisdicionais que, passíveis de controle pelo *Processo*, não estejam centrados na pretoriana subjetividade dos julgadores ou no corporativismo do Judiciário, na autocracia do Estado ou no interesse dos agrupamentos hegemônicos. (LEAL, 2018, p.41) (grifos do autor)

A interpretação do sistema processual e dos seus institutos não pode se resumir ao cumprimento de questões econômicas do Estado, pois, diante da Globalização, os modelos jurídicos acabam sendo eleitos por decisão (imposição) dos grupos econômicos dominantes, sem preocupação e responsabilidade com a legitimidade do processo

constitucional, no Estado Democrático de Direito. Sobre as reformas processuais, Ivan Curi, Dierle Nunes e Alexandre Bahia ensinam que,

[...] apesar de se afirmar que as reformas são realizadas de acordo com os princípios processuais constitucionais e com a perspectiva constitucional democrática e/ou socializadora, verifica-se que o discurso de boa parcela da doutrina processual brasileira se deixou contaminar por concepções funcionais e de eficácia que não se preocupam com o viés público e garantista do sistema processual constitucional. E, mais, qualquer discurso garantista, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso dominante, como a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional (CURI, NUNES e BAHIA, 2009, p.357-358)

No que tange aos direitos coletivos e difusos, os institutos permanecem sem a tutela adequada já que o CPC de 2015 não disciplinou o processo coletivo, bem como quanto a falta de participação dos interessados na construção do processo, até chegar o momento de prolação do provimento final.

Apesar de o Judiciário ter demonstrado um viés constitucional após o advento do CPC de 2015, o diálogo promovido para formar a decisão é realizado entre especialistas e não contribui, plenamente, com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, o que corrobora a necessidade de criação de uma Teoria Geral específica para regulamentar o Processo Coletivo.

4. PROCESSO COLETIVO CONSTITUCIONALIZADO E DEMOCRÁTICO A PARTIR DAS AÇÕES TEMÁTICAS

Vicente de Paula Maciel Júnior, da escola mineira de processo, teorizou as ações coletivas a fim de romper com o sistema representativo e propor uma teoria condizente com o sistema participativo, o que chamou de Ações Temáticas (explicada no capítulo um). A procedimentalização das ações temáticas se dá a partir da proposta de criação de grupos temáticos (grupos formados por interessados que se unem para discutir o tema).

Para o autor “a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão” (MACIEL JR., 2006, p.178). Esse procedimento consiste justamente na criação de grupos temáticos para fomentar o debate entre os interessados em prol da construção do provimento final.

Insta, nesse momento, abordar mais profundamente sobre a proposta legislativa de codificação das ações coletivas com base na teorização do mérito participado, apresentada no primeiro capítulo desse trabalho, que foi desenvolvida pelos alunos do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob a coordenação e a orientação do professor e jurista Vicente de Paula Maciel Júnior.

Sobre a legitimidade, a proposta de codificação de Maciel Jr. depreende que qualquer pessoa ou entidade, uma vez demonstrada a condição de titular de uma pretensão coletiva, poderá ser parte autora de ação coletiva. Não será mais o legislador quem irá “estabelecer previamente um rol taxativo de pessoas, entidades ou instituições que poderão figurar como autoras de uma ação coletiva” (COSTA, 2012, p.187). A condição de titularidade pode ser demonstrada pela capacidade da pessoa ou entidade ter os seus interesses atingidos pelos efeitos jurídicos da decisão.

O anteprojeto não conceituou, nem travou uma diferenciação técnica entre os termos *direitos difusos*, *direitos coletivos* e *direitos individuais homogêneos*, mas “[...] os pesquisadores se limitaram a esclarecer as diretrizes gerais para o entendimento do que é uma demanda coletiva para, a partir das peculiaridades do caso concreto, identificar ou não a relevância do caráter coletivo da pretensão deduzida” (COSTA, 2012, p.187).

Além desses institutos, outros tantos permanecem com conceitos abertos. Assim, pode-se afirmar que a procedimentalização das ações temáticas possui muitas cláusulas abertas à interpretação, o que pode incorrer no surgimento de muitas problematizações ao longo de sua implementação e do trâmite processual. De certo, as diretrizes do processo individual não são as ideais para o processo coletivo, no entanto, é preciso criar um procedimento mais incorporado e prático para essas ações, evitando conceitos indeterminados.

Conforme o anteprojeto, o objeto de debate é delimitado após a apresentação de alegações iniciais pelo demandante e resposta pelo demandado. A proposta aduz que todas as pessoas juridicamente interessadas na pretensão deduzida “terão legitimidade para apresentarem temas conexos e correlatos àquilo que foi inicialmente levado pelo autor e pelo demandado na ação coletiva a fim de amplamente debatido no âmbito processual” (COSTA, 2012, p.188).

Outra preocupação de Maciel Jr. é evitar as “demandas coletivas infinitas”. Para tanto, o anteprojeto estabelece um prazo para que os pontos contravertidos levantados sejam apresentados pelos grupos temáticos. “Permitir a apresentação de temas a qualquer

tempo e grau de jurisdição certamente é algo incompatível com o princípio da efetividade processual, especialmente com o resultado prático do processo” (COSTA, 2012, p.188). Em que pese a preocupação do anteprojeto com a efetividade do contraditório, determinando uma demarcação cronológica para a apresentação dos temas pelos grupos, bem como prazos preclusivos, a proposta não apresenta consequências para os grupos inertes, o que deve ser repensado, considerando que em um processo as partes não possuem apenas direitos, mas também deveres/ônus.

Após o levantamento dos pontos controvertidos pelos grupos temáticos, o processo entra na fase saneadora. Fabrício Veiga Costa explica que:

O despacho saneador é o momento processual em que o julgador, em decisão fundamentada, fixará os pontos controvertidos para delimitar o objeto da ação coletiva a partir de todas as questões suscitadas e levantadas pelos sujeitos interessados na construção isonomicamente participada do provimento jurisdicional. (COSTA, 2012, p.188)

Após a publicação do despacho saneador, os interessados não podem mais levar temas à discussão, além dos inicialmente pontuados, visto que esse é o prazo preclusivo para o debate dos grupos temáticos. Nesse sentido, “pode-se afirmar que o delineamento de todos os critérios que orientarão a construção participada e democrática do mérito na ação coletiva ocorrerá na fase saneadora” (COSTA, 2012, p.189).

Sobre a sentença e a coisa julgada, o anteprojeto reafirma algumas proposições de outros anteprojetos. A contribuição de Maciel Jr. e seus colaboradores quanto ao tema “diz respeito ao esclarecimento jurídico de que a coisa julgada será constituída basicamente em cima dos temas e das questões fáticas e jurídicas que integram o mérito processual da demanda.” (COSTA, 2012, p.193). Só se submetem à coisa julgada os temas que foram superados no mérito processual.

O anteprojeto apresentado por Maciel Jr. elegeu o princípio participativo, previsto no artigo 1º da Constituição e decorrente do paradigma do Estado Democrático de Direito, para o seu desenvolvimento, superando de uma vez por todas o princípio representativo, omitindo de seu texto, inclusive, qualquer referência do instituto da representação adequada, amplamente defendido pelos representativistas.

Enfim, a conclusão que se pode tirar dessa proposta de procedimentalização é que a implementação de ampla, efetiva e legítima participação popular na construção do mérito processual “é o maior desafio da ação coletiva, mas é também a sua essência” (MACIEL JR., 2006, p.178).

Portanto, o advento de uma nova Teoria Geral do Processo Coletivo a Partir das Ações Temáticas exige uma compreensão teórica do mérito participado, bem como do procedimento de implementação do contraditório na formação participada do mérito processual nas ações coletivas, tema que são tratados pelos autores expoentes do processo coletivo participativo: Vicente de Paula Maciel Júnior e Fabrício Veiga Costa.

A compreensão teórica da formação participada do mérito nas ações coletivas é feita sob o enfoque das ações temáticas, objeto dessa pesquisa. Assim, em um conceito simplista, as Ações Coletivas podem ser entendidas como processos em que se discutem questões que afetam a vida dos integrantes da sociedade (ou de grande parte deles), podendo esse número de pessoas afetadas ser determinado ou não. Nas palavras esclarecedoras de Fabrício Veiga Costa, “ação coletiva deve ser vista como toda demanda judicial, administrativa ou legislativa que discute temas, fatos, circunstâncias, situações jurídicas e questões que afetam direta ou indiretamente o universo de um grande número determinado ou indeterminado de pessoas” (2012, p.225).

A efetiva participação popular nas discussões propostas em sede de realização do contraditório nas ações coletivas é de suma importância, pois “a diversidade de posições, de entendimentos e de alegações entre os interessados difusos e coletivos é o que viabiliza o amadurecimento e o enriquecimento de todo o debate” (COSTA, 2012, p.226), garantindo a formação do mérito democraticamente fundamentado.

A formação participada do mérito nas ações coletivas precede de um espaço que oportuniza o amplo debate entre os interessados. Esses espaços são caracterizados pelos grupos temáticos que elencam os pontos controvertidos da demanda, de acordo com as suas pretensões específicas.

Fabrício Veiga Costa atenta-se para uma importante reflexão: a diferenciação entre matéria de mérito e mérito processual. Segundo o autor, matéria de mérito “são todos os pedidos, as alegações, as questões e os temas correlatos e que exteriorizarão a amplitude do debate da pretensão deduzida” (2012, p.226). Nesse sentido, pode-se entender a matéria de mérito como sendo o próprio objeto da ação coletiva. Já o mérito processual consiste no “direito de ampla argumentação fático-jurídica da pretensão por todos os interessados em contraditório, ou seja, trata-se do direito assegurado a cada sujeito ou grupo de sujeitos de influir nos critérios utilizados pelo julgador no momento da decisão” (COSTA, 2012, p.227).

É importante perceber que a formação participada do mérito processual tem início com a matéria de mérito produzida pelas partes, mas não se limita a essa produção.

Essa possibilidade de relativização da formação do mérito processual deve existir nas ações coletivas para garantir que a decisão judicial não representará apenas as demandas de uma parte dos interessados, sendo que todos os grupos de sujeitos devem ter o potencial de influenciar nos critérios usados para o julgamento.

Outra questão teórica com importantes reflexos práticos sobre a formação participada do mérito nas ações coletivas, diz respeito ao princípio da publicidade, que deve ser veementemente aplicado pelo juiz. A efetividade da participação popular no mérito depende da publicidade do objeto da ação coletiva e isso pode ser feito por meios alternativos, além do meio técnico e legal, que é o edital. Primeiramente, cumpre frisar que a leitura de editais não é hábito entre os brasileiros, o que diminui o potencial informativo do meio constituído legalmente. Ademais, como o objetivo é apenas difundir a informação da existência da demanda coletiva e de seu objeto, e não coletar substrato para a construção do mérito, em nada é prejudicial ao processo que essa difusão ocorra através de mecanismos mais populares, como rádio, televisão e redes sociais de internet. Atualmente, esses mecanismos devem ser considerados legítimos para a efetivação da democracia, pois são facilitadores do diálogo e da interlocução.

Quanto maior a publicidade da demanda coletiva e seu objeto de discussão, mais atrativa, extensa e intensa será a discussão e, conseqüentemente, maior será a legitimidade do provimento final. “O grau de legitimidade de qualquer provimento construído no Estado Democrático de Direito está diretamente relacionado com a extensão da participação dos interessados difusos” (COSTA, 2012, p.228).

Conforme todo exposto depreende-se que, em sua aclamada obra, Fabrício Veiga Costa teoriza o mérito participado sob a perspectiva da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. O autor sintetiza a sua análise dizendo que:

A teorização do mérito participado perpassa diretamente pelo entendimento sistemático e jurídico dos meandros da teoria que propõe o estudo das ações coletivas na perspectiva das ações temáticas. Nesse ínterim sabe-se que o mérito deve ser visto sob a égide da discursividade ampla da pretensão como patamar inicial de compreensão do tema proposto. Reduzir a ideia do mérito processual à matéria de fato e de direito é compreendê-lo dogmaticamente a partir do modelo individualista de processo. O mérito no processo coletivo materializar-se-á por meio da instauração de um espaço processualizado de debate amplo e isonômico da pretensão coletiva por todos os sujeitos juridicamente interessados na argumentação fático-jurídica decorrente da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (COSTA, 2012, p.186-187)

O autor apresenta uma proposta de reconstrução teórica do conceito de mérito processual no Estado Democrático de Direito e a proceduralização das ações coletivas como ações temáticas, para que o mérito seja entendido como um procedimento bifásico e não mais como matéria de fato e de direito, exclusivamente, buscando a formação participada do provimento final da ação por todos os sujeitos legitimados e interessados.

Para Costa, esta significativa reflexão acerca do supracitado procedimento bifásico, considera que,

[...] num primeiro momento todos os interessados no provimento terão legitimidade de participar da definição de todas as matérias de fato e de todas as alegações jurídicas que permearão o objeto da demanda até a fase de saneamento. Uma vez definido de forma participada o objeto da demanda ao final da fase postulatória (que se encerra com o saneamento processual), inicia-se, portanto, a segunda fase do procedimento, que consiste no momento em que todos os interessados no provimento terão legitimidade para debater amplamente todas as questões e a matéria trazidas pelas partes no primeiro momento do procedimento. (COSTA, 2012, p.2-3)

A implementação desse procedimento bifásico, proposto pelo autor Fabrício Veiga Costa, merece ser minuciosamente analisado, diante da sua importância para a concretização do direito de participação popular na implementação do contraditório e na formação do mérito processual, com base nas premissas constitucionais do processo do Estado Democrático de Direito.

5. A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS

O mentor da proceduralização da construção participada do mérito no processo coletivo democrático foi Fabrício Veiga Costa, que baseou seus estudos e sua criação na Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas de Vicente de Paula Maciel Júnior, que deu início à ideia de formação participada do mérito no processo coletivo.

Para seguir o raciocínio do procedimento de implementação do contraditório na formação participada do mérito é fundamental considerar o processo como um *locus* de discursividade, isto é, os processos coletivos são “*locus* de formação de opiniões dos cidadãos por meio de redes de discussões que visam construir o consenso coletivo e a gestão dos dissensos, oferecendo subsídios, conteúdos e critérios para deliberações participadamente tomadas e que venham a atender o interesse da coletividade” (COSTA, 2012, p.209).

Maciel Jr. disponibiliza o último tópico de sua obra (2006, p.183-185) para tratar, de maneira simplista, do procedimento de formação participada do mérito. O autor começa defendendo uma fase de divulgação da demanda para os interessados difusos tomarem ciência de sua existência. Em seguida propõe a participação obrigatória do Ministério Público e a publicação de um despacho saneador onde o juiz deverá fixar os pontos controvertidos da demanda, após o recebimento da defesa. Adiante sugere o estabelecimento de um prazo para a impugnação. O autor explica a importância da fixação de um período para a participação dos interessados difusos. O autor encerra suas reflexões procedimentais dizendo que às partes cabe participar da formação em contraditório da decisão que os afetará.

A ideia inicial de formar um mérito participado no processo coletivo foi de Maciel Jr., no entanto, Costa foi o pioneiro em sistematizar a procedimentalização desse mérito participado.

O autor foi capaz de construir um procedimento sério, com a cautela de não tornar o processo coletivo multitudinário, nem excessivamente demorado. Esse é o maior desafio enfrentado por todos os juristas que se enveredam na tentativa de sistematizar o direito de participação nas ações coletivas.

Observe-se que o diferencial de Fabrício Veiga Costa dos demais autores que tratam sobre o tema está justamente na proposta de procedimentalização do mérito participado, algo inédito na literatura jurídica.

As ações temáticas permitem que todos os interessados participem do processo, contudo, sem a presença individual de cada um, muito menos sem que todos sejam citados e intimados de cada ato processual. Isso ocorre, porque os grupos temáticos elegem representantes para levar as conclusões e as proposições do grupo ao processo. Em sede de grupo temático é possível que todos os interessados se manifestem de maneira individualizada. Essa é a principal ideia de formação de grupos: oportunizar aos interessados a possibilidade de participação direta, sem comprometer o célere andamento processual.

Importante lembrar que o representante do grupo temático não se confunde com a figura do representante adequado das *class action* norte-americanas. Estes têm autonomia para representar a classe sem deliberação das questões, o que não pode, de maneira alguma, ocorrer com aqueles. “O papel do representante de cada grupo temático é conduzir o debate, levantar e sistematizar as conclusões obtidas pelo grupo e, ao final, levar para o processo coletivo o resultado de todo esse debate” (COSTA, 2012, p.236).

Costa faz uma afirmação de grande contribuição literária para o estudo do tema, quando sintetiza as suas reflexões dizendo que:

O mérito processual nas ações temáticas é reflexo e consequência do entendimento e da aplicabilidade do modelo constitucional do processo no Estado Democrático de Direito, cuja referência encontra-se nos Direitos Fundamentais e na principiologia constitucional do processo (ampla defesa, contraditório, isonomia processual, devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário). (COSTA, 2012, p.136)

O autor é um grande defensor da realização de audiências públicas no processo coletivo, tanto na fase postulatória, quanto na fase instrutória, como forma de implementação do princípio do contraditório, contrariando o entendimento majoritário, que acredita na audiência pública apenas como uma ferramenta consultiva.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, discorreu-se, inicialmente, sobre a observância do princípio do contraditório no modelo constitucional de processo e sua aplicação no modelo de processo coletivo vigente, encarando o contraditório como consectário do devido processo legal.

O contraditório é o princípio regente do modelo constitucional de processo no Estado Democrático de Direito e pode ser implementado por meio do espaço dialógico isonômico entre as partes (comparticipação). Só assim os processos individuais e coletivos terão decisões com conteúdo efetivo ao jurisdicionado e garantirão a segurança jurídica das decisões judiciais.

Contraditório, ampla defesa, isonomia, igualdade de oportunidade de debate processual e outros princípios constitucionais, corolários do devido processo, devem ser respeitados para prevenir as decisões surpresas, que são prejudiciais ao sistema judicial.

Também foram analisadas as proposições do princípio do contraditório trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo as aplicadas ao processo coletivo, em análise crítica a ausência de participação das partes na construção do mérito processual em contraditório.

Os direitos materiais e processuais coletivos seguem sem uma tutela adequada pois não há uma codificação própria para essas demandas e o Código de Processo Civil vigente de 2015 não disciplinou o processo coletivo.

Conclui-se, neste ponto que, apesar dos legisladores do Código de Processo Civil de 2015 terem demonstrado interesse em constitucionalizar o processo, ainda existem muitas amarradas em paradigmas passados que travam a criação de um processo coletivo participativo, por meio do efetivo contraditório.

Tudo isso corrobora a necessidade de criação de uma Teoria Geral específica para regulamentar o Processo Coletivo. Para tanto foi apresentada procedimentalização criada por Vicente de Paula Maciel Jr.

A conclusão da presente pesquisa sobre tal procedimentalização é que a implementação de ampla, efetiva e legítima participação popular na construção do mérito processual, em contraditório, é necessária e urgente.

O advento de uma nova Teoria Geral do Processo Coletivo a partir da Teoria das Ações Temáticas exige uma compreensão teórica do mérito participado, bem como do procedimento de implementação do contraditório na formação participada do mérito processual nas ações coletivas, o que deve ser feito com afinco até que se teorize o processo coletivo participativo.

REFERÊNCIAS

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas Ações Coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. 1. ed. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CURI, Ivan Guérios; NUNES, Dierle José Coelho e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Processo Constitucional Contemporâneo**. BFD 85 (2009), p. 343-373. Content downloaded/printed from HeinOnline Thu Mar 23 16:27:29 2018.

DIAS, Ronaldo de Carvalho Brêtas. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, André Cordeiro. A inconstitucional ancianidade do (ante) projeto do novo Código de Processo Civil. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Coord.) **Direito Processual**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

MACIEL JR., Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiência públicas virtuais nas ações coletivas: formação participada do mérito processual**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O “paradoxo de Bülow” no Novo Código de Processo Civil: Os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial. In: **Jurisdição e Técnica Procedimental**. Sérgio Henriques Zandona Freitas; André Cordeiro Leal; Rafael Frattari; Wilson Engelmann [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia -- vol. 6 -- Coord.: Maria Tereza Fonseca Dias -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Irradiações da proteção juslaboral no campo processual do trabalho**: sedimentação da isocrítica no Estado Democrático de Direito. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WOLFF, Francis. **Nascimento da razão, origem da crise**. Tradução de Paulo Neves. 1996. Disponível em: <https://artepensamento.com.br/item/nascimento-da-razao-origem-da-crise/> acesso em 25/09/2023.